



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



PROCESSO Nº	537578/2012-4
NÚMERO DE ORDEM	0137/2013-CRF
PAT Nº	1026/2012-1ª URT
RECURSOS RECORRENTES	VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO FRANCISCO REGIS DA SILVA-ME/SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATORA	CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
18, 08, 2016

ACORDÃO Nº 0175/2016-CRF

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO ACOLHIDA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO DE RECEITA. CONFRONTO ESCRITA CONTÁBIL X ESCRITA FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE NOTA FISCAL. INFRAÇÕES COMPROVADAS NOS AUTOS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS PARCIALMENTE. MULTA. DIMENSIONAMENTO EXCESSIVO. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA JULGAR. ART. 89 RPAT. ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO CRF. DISCUSSÃO DE LEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CRF.

1. O excesso de prazo na fiscalização não configura *per se* a nulidade do feito, devendo ser observado se houve ou não prejuízo ao contribuinte, o que não foi o caso.
2. Contribuinte não trouxe aos autos documentos suficientes para afastar as denúncias apontadas na autuação, apresentando, apenas alegações que não elidem a denúncia.
3. Subavaliação de alíquotas, comprovada através da Fita Detalhe do ECF, configura sonegação fiscal, nos termos da Lei nº 8.137/90. Representação necessária ao Ministério Público. Dicção do art. 186, do Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.
4. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.
5. Recursos voluntário e de ofício conhecidos e não providos. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

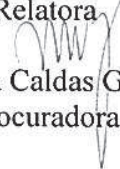


oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento aos recursos voluntário e de ofício, para manter a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 16 de agosto de 2016.


Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente


Jane Carmen Carneiro e Araújo
Relatora


Vaneska Caldas Galvão
Procuradora